



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001669/2006-45
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.169 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrentes COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 01/07/1999 a 01/08/2002

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA/MOVIMENTAÇÕES NO SISTEMA SIAFI. OCORRÊNCIA.

A movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, representativos de circulação escritural ou física de moeda, que resulte na transferência de sua titularidade realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI constitui hipótese de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, nos termos do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º, VI da Lei nº 9.311, de 1996.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150§ 4º, DO CTN.

Nos períodos em que houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150§ 4º, do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para a ciência do lançamento ao sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados do primeiro da data do fato gerador.

Hipótese em que houve recolhimento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuidam-se de Recursos Especiais de divergência da Fazenda Nacional e do Contribuinte, ambos dirigidos à CSRF, interpostos contra o **Acórdão n.º 3403-00.806**, de 04/02/2011, prolatado pela 3ª Turma Ordinária/4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto (fls. 1/14 e 1.997/2.010).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração (fls. 18/111) foi lavrado para exigência da **CPMF** (Contribuição, Juros de Mora e Multa de Ofício), do período de julho/1999 à agosto/2002. A fiscalização entendeu ter havido falta de recolhimento do tributo, pelo fato de a empresa ter efetuado diversas quitações de tributos federais através de compensações com créditos no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - **SIAFI**, sob cujas movimentações financeiras não foram efetuadas as cobranças da respectiva Contribuição (CPMF). No auto de infração foi lançada a CPMF, com os acréscimos legais, sobre o valor do tributo federal quitado.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 149/166), rebatendo as acusações da Fiscalização, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- nulidade do auto de infração por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- decadência do período de junho/1999 a fevereiro/2001, em vista que só tomou ciência do auto de infração em 03/03/2006;
- o auto de infração exigiria CPMF em duplicidade e de pessoa diversa da responsável pelo recolhimento (Lei n.º 9.311/96);
- aplicação, ao caso, do art. 146 do CTN (mudança de critério jurídico), em face da circunstância material dos fatos;
- subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência ou perícia, para a qual formula questões.

Afirma que, por ser concessionária pública de energia elétrica, tem acesso ao SIAFI e, no caso de ter haveres contra a União, pode utilizar esse valor para abatimento do total do tributo devido, com a transferência de sua conta corrente, para a conta única do Tesouro Nacional, apenas da diferença e, assim:

- com relação à parcela abatida no SIAFI, alega não ter havido fato gerador da contribuição e

- com relação à diferença recolhida, alega duplicidade de cobrança, por já ter sofrido a retenção da CPMF pela instituição financeira.

Em face das alegações, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 538, de 17/01/2007, fls. 1.305/1.308, com os objetivos descritos no voto. Em cumprimento à Resolução citada, a Fiscalização emitiu o "Relatório de Informação Fiscal" e anexou cópias dos documentos de fls. 1.309/1.923.

A DRJ no Recife (PE), prolatou o Acórdão n.º 11-19.071, de 31/05/2007 (fls. 1.925/1.939), julgando **procedente o lançamento**, sintetizado da seguinte forma:

- o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para CPMF extingue-se no prazo de 10 (dez) anos;
- na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo responsável tributário, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento;
- a multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas;
- não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis;
- os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal;
- a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de piso, interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 1.949/1.984), sustentando a insubsistência do lançamento e da decisão de 1ª instância, e ainda requer: a nulidade da decisão por "tentativa de salvamento" do lançamento, eis que este não apontava, dentre os seus dispositivos legais, o art. 5º, § 3º da Lei n.º 9.311, de 1996, que cuida da responsabilidade supletiva, em verdadeira inovação da exigência fiscal;

- requer a nulidade do lançamento por não lhe franquear o prazo de 20 dias, estatuído no art. 47 da Lei n.º 9.430, de 1996, para recolhimento do tributo como se espontâneo fosse, bem assim, a decadência de parcela do lançamento por impossibilidade de utilização do prazo decadencial do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, a CPMF não é destinada a financiar a seguridade social;

- no **mérito**, inicia historiando a finalidade e os mecanismos que movem o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com destaque para a possibilidade conferida às concessionárias de energia elétrica quitarem tributos federais em um processo de encontro de contas com créditos de fornecimento de energia elétrica à administração pública federal;

- que muitas vezes exige a complementação, de sua parte, dos valores dos tributos a serem liquidados, sendo ilegítima sua sujeição passiva em relação a estas transferências de sua conta bancária para a conta única do Tesouro Nacional e, demais disso, sobre esta parcela estaria sendo cobrado tributo em duplicidade; que a responsabilidade pela retenção da CPMF, nas operações SIAFI, se devidas, caberia ao Tesouro Nacional;

- que o sistema não é uma conta-corrente, mas sistema de alocação de recursos; que a parcela do tributo compensado no SIAFI não sofre incidência da exação por já estar alocado na conta do Tesouro Nacional; que os valores transferidos e compensados no SIAFI não se encontram no campo de incidência da CPMF por falta de previsão legal, e

- que a movimentação através do SIAFI e a falta de cobrança da contribuição já eram de conhecimento da RFB desde há muito, o que representaria, mudança de critério jurídico, vedado pelo art. 146 do CTN.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3403-00.806**, de 04/02/2011, que entendeu por dar provimento parcial ao recurso, para **reconhecer a decadência** do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até 02/03/2001, inclusive, e para que seja **excluída da base de cálculo** da contribuição os valores transferidos de sua conta-corrente diretamente para o caixa único do Tesouro Nacional. Em seus fundamentos esclareceu que:

- que editada a Súmula vinculante n.º 8 (STF), declarada inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do CTN;

- não pode ser nulo o lançamento que indica todos os dispositivos legais infringidos ou que cuidam da matéria objeto da autuação, bem assim, que descreva com clareza as infrações imputadas ao contribuinte;

- a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, representativos de circulação escritural ou física de moeda, que resulte na transferência de sua titularidade realizada no Sistema SIAFI, constitui hipótese de incidência da CPMF, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, c/c art. 2.º, VI da Lei n.º 9.311, de 1996.

- a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo cometida àqueles que fazem a intermediação da movimentação e transmissão de valores, créditos ou direitos de natureza financeira não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo seu pagamento, acaso não ocorra a retenção; e

- sendo o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, autorizado a integrar o SIAFI para percepção de seus créditos perante a União, a transferência de valores para o caixa único do Tesouro Nacional diretamente de sua conta-corrente, com incidência de CPMF, **não pode compor novamente** a base de cálculo desta contribuição quando da extinção de débitos tributários federais, de sua titularidade, ocorrida no âmbito daquele sistema, por mero registro escritural da operação.

Dos Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão 3403-00.806 acima, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 2.013/2.016, suscitando que no voto condutor do aresto embargado, não declinou qual a tese adotada para aplicação do art. 150, §4º do CTN, na definição do marco inicial para a contagem da decadência do lançamento, se considerou a existência de antecipação do pagamento ou se concluiu ser a regra aplicável a todos os casos de lançamento por homologação.

Analisado, a Turma entendeu que, de fato, a razão para aplicação do art. 150, §4º do CTN na verificação da decadência não foi enunciada, pelo que, impõe-se o

saneamento do vício. Assim, havendo pagamento não integral, na esteira do precedente do STJ citado pela embargante (AgRg no Ag 936.380/SC), julgado na sistemática do recurso repetitivo, a decadência obedece ao regime previsto no art. 150, §4º do CTN.

Com tais considerações, restou acolhido os embargos opostos e rerratificado as conclusões da decisão indagada, nos termos do Acórdão n.º **3403-01.447**, de 16/02/2011, às fls. 2.018/2.021.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3403-00.806**, de 04/02/2011, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º **3403-01.447**, de 16/02/2011 (que passou a ter nova ementa), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 2.024/2.028), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em razão da “forma de contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação”.

Aduz no RE que, “(...) *No caso, não se discute a aplicação do art. 150, §4º. do CTN, mas a forma pela qual foi aplicada a norma.*”

Em suas considerações, a Fazenda Nacional requer que, segundo a inteligência da norma em tela, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita. Nessa ordem de ideias, a decadência somente alcançaria os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado como paradigma do recurso o Acórdão n.º 2301-01.568, argumentando que o paradigma colacionado fixou o entendimento que, após o início do procedimento fiscal, todos os fatos geradores ainda não alcançados pela decadência, contada na forma do art. 150, § 4º do CTN, passam a ser regidos pelas disposições do art. 173, I do mesmo diploma legal, portanto, em exegese contrária àquela sustentada pelo acórdão recorrido.

Assim, constata-se a procedência do reclamo. Com as considerações consubstanciados no Exame de Admissibilidade de Recurso Especial – Despacho n.º 3400-00.089 de 13/03/2014 fls. 2.044, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 2.207/2.218, alegando, em apertada síntese que, uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito desta peça, requer que não seja conhecido o recurso especial manejado, quer seja porque a matéria recorrida não foi prequestionada, quer seja porque o acórdão paradigma não se presta a caracterizar a divergência (porque contrário ao entendimento do STJ proferido em sede de Recursos Repetitivos), quer seja porque a tese defendida pela decisão paradigma está superada, não podendo servir de paradigma.

Requer, ainda que, caso seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, seja negado seu provimento, haja vista o acórdão atacado estar em plena harmonia com o entendimento atual desta CSRF e do STJ.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3403-00.806**, de 04/02/2011, integrado pelo Acórdão de Embargos **n.º 3403-01.447**, de 16/02/2011 (que passou a ter nova ementa), o Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 2.135/2.151), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em razão da “**não incidência da CPMF na compensação de débitos operada no âmbito do Sistema SIAFI**”

Para a comprovação da divergência quanto à matéria suscitada, indica como paradigma os Acórdãos n.ºs. 3402-00.462 e 3402-00.465.

O então Presidente substituto da 3ª Seção de Julgamento/CARF, com base no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 2.247/2.253, negou seguimento ao Recurso Especial por entender que diante de situações fáticas e jurídicas distintas, não é possível falar-se em divergência de interpretação da legislação tributária.

Agravo

O Contribuinte requereu e foi recepcionado pelo Presidente da CSRF, o Recurso Especial de **Agravo** de fls. 2.263/2.273, contra o Despacho do Presidente substituto da 3ª Seção de Julgamento/CARF, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

O sujeito passivo alega, em resumo, que a decisão agravada se equivocou ao entender que as decisões paradigmas e a decisão recorrida estavam na mesma linha. Se assim fosse, na verdade, não haveria sequer o que recorrer, o recurso voluntário da Agravada teria sido totalmente provido. Por este motivo, mostra-se evidente a necessidade de ser reformada a decisão agravada para determinar o processamento do Recurso Especial interposto.

O recurso foi **reexaminado** e considerado que “Ao cotejar o acórdão recorrido com os paradigmas, não resta dúvida da similitude fática entre eles, pois em todos a discussão se ateve a questão da interpretação do art. 2º, VI, da Lei nº 9.311, de 1996. Também não há como afastar a divergência jurisprudencial apontada pela agravante, pois no acórdão recorrido ficou consignado que a compensação via sistema SIAFI, de créditos devidos pela União com débitos tributários do sujeito passivo, configura fato gerador da CPMF, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 9.311, de 1996. E nos paradigmas, para essa mesma operação, os respectivos Colegiados afastaram a tributação da CPMF, por entenderem que não havia a ocorrência do fato gerador da contribuição”.

Constatado, assim, a presença dos pressupostos para o conhecimento, o Presidente da CSRF em seu Despacho de fls. 2.284/2.286, acolheu o Agravo interposto e **DEU seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria “Não incidência da CPMF na compensação de débitos operada no âmbito do SIAFI.”

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte (Agravo), a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 2.288/2.294, alegando, em apertada síntese, que “pouco importa o fato de não serem, o recorrente e o Tesouro Nacional, instituições financeiras ou que não disponham de instrumentos e mecanismo próprios para movimentação ou transmissão de valores, porquanto o texto legal exige apenas que as características que permitam presumir a existência desta movimentação estejam reunidas, e isto, sem sombra de dúvida, acontece, como bem demonstram os extratos do SIAFI anexados ao processo”.

Por fim, ressalta que o recurso do contribuinte não merece prosperar, requer que seja negado provimento e mantido o acórdão recorrido.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Rejeito as alegações apresentadas em tese de contrarrazões, porque:

- o requisito do prequestionamento não é aplicável a recurso especial da Fazenda Nacional;
- não vejo, no caso, expressa contrariedade ao entendimento do STJ sobre a decadência, mas uma interpretação acerca da aplicação desse entendimento;
- não se trata de tese superada, porque não se identifica decisão vinculante expressamente sobre a matéria (apenas sobre a matéria de fundo).

Mérito

A Fazenda Nacional suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária. Aduz em seu recurso que, “(...) *No caso, não se discute a aplicação do art. 150, §4º. do CTN, **mas a forma pela qual foi aplicada a norma.***” Requer que seja admitido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a decadência para o período de apuração a partir de 07/02/2001.

Cabe esclarecer que encontra-se em discussão a determinação da regra aplicável à contagem do prazo de decadência para lançamento da CPMF, alternativamente: (i) o prazo de cinco anos, **contados da ocorrência do fato gerador**, com base no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional; ou (ii) uma vez iniciada a fiscalização no prazo de cinco anos, **contados da ocorrência do fato gerador**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a decadência somente se operaria em **cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançados**, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de uma questão pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pela aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF, que determina a utilização do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, e, especificamente para a matéria, o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux. De acordo com essa decisão:

a) se houver recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, considerando-se decaído o direito de lançar o tributo em cinco anos contados do fato gerador; e

b) se não houver qualquer recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

A recorrente defende uma terceira possibilidade de contagem do prazo decadencial, que entendo inaplicável, por não se enquadrar nas opções da decisão vinculante acima. Assim, concluo ser irrelevante a data do início da ação fiscal, para fins de verificação da decadência do direito de lançar o tributo.

Pois bem, no caso temos o lançamento de tributo para o qual **houve recolhimento parcial antecipado** de CPMF, conforme restou comprovado nos autos (Acórdão de Embargos).

Ora, em tendo havido prova nos autos de recolhimento parcial do tributo devido (e, não havendo dolo, fraude ou simulação), relativamente aos períodos de apuração cuja decadência encontra-se em discussão, conclui-se pela aplicação da regra decadencial do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de cinco anos contados do fato gerador.

No caso dos autos, tendo em vista que o lançamento alcança o período julho/1999 a agosto/2002 e que a ciência do Auto de Infração se realizou em **03/03/2006**, impõe-se o reconhecimento que houve decadência do direito de constituição/formalização do crédito tributário, por parte da Fazenda Nacional, para os fatos ocorridos até **02/03/2001**, inclusive.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da CSRF de fls. 2.284/2.286, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Isto porque ao cotejar o Acórdão recorrido com os paradigmas, não resta dúvida da similitude fática entre eles, uma vez que em todos a discussão se ateve a questão da interpretação do art. 2º, VI, da Lei nº 9.311, de 1996. Também não há como afastar a divergência jurisprudencial apontada, pois no Acórdão recorrido ficou consignado que **a compensação**, via sistema SIAFI, **de créditos devidos pela União com débitos tributários do Contribuinte**, configura fato gerador da CPMF, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 9.311, de 1996. Por outro lado, nos Acórdãos paradigmas, para essa mesma operação, os respectivos Colegiados afastaram a tributação da CPMF, por entenderem que não havia a ocorrência do fato gerador da contribuição.

Portanto, conheço do recurso interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Encontra-se em discussão a divergência para a seguinte matéria: "**a não incidência da CPMF na compensação de débitos operada no âmbito do SIAFI.**"

O cerne da questão se refere a Auto de Infração lavrado no período de 06/1999 a 08/2002, em que a Contribuinte efetuou diversas **quitações de tributos** federais **através de compensações com créditos** no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, sob cujas movimentações financeiras não foram efetuadas as cobranças da CPMF.

Saliente-se que não está em questão a tributação da diferença do valor destinado pela Contribuinte, diretamente de sua conta-corrente, à Conta Única do Tesouro Nacional. Essa parcela já foi excluída do lançamento pela decisão recorrida, sem que tenha sido interposto recurso contra ela. Portanto, encontra-se em discussão tão somente a incidência da CPMF sobre a parcela objeto de encontro de contas entre a Contribuinte e a União, no âmbito do SIAFI.

A acusação fiscal teve como suporte legal os art. 2º, VI e 4º, V, ambos da Lei nº. 9.311, de 1996 e ainda o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº. 450, de 2004.

Entendo correta a fiscalização, porque a operação de encontro de contas realizada no âmbito do SIAFI tem a mesma natureza da operação que enseja a exigência da CPMF, conforme a seguir:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

...

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

A não aplicação do dispositivo acima acarretaria tratamento desigual entre contribuintes que, essencialmente, tivessem realizado operações equivalentes.

Portanto, adoto as razões de decidir da decisão *a quo*, nos termos reproduzidos a seguir:

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.311/96, considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF, qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º do mesmo diploma, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Na operação descrita, há duas relações jurídicas distintas envolvendo a União e o concessionário de serviço público, ora recorrente: a primeira, de natureza comercial, tendo a União como devedora do concessionário, pelo fornecimento de energia elétrica aos órgãos do ente federativo, e a segunda, de natureza tributária, tem a União como credora e o concessionário como devedor, pelos tributos federais apurados e devidos por este. Ambas ocorridas dentro do sistema SIAFI.

Quando a pessoa jurídica de direito público interno aloca e vincula estes valores naquele sistema em favor do concessionário (recorrido) há movimentação de valores que representa circulação escritural de moeda. O direito ao crédito já está garantido, ainda que não sejam disponibilizados ao interessado em sua conta bancária de livre movimentação.

Ato contínuo, há a compensação dos tributos devidos pelo recorrente, o que, pelo que extraí, acaba por absorver toda a quantia a receber, havendo nesta operação uma clara inversão do título jurídico em que se dá este “retorno” de moeda à titularidade da União. Ou seja, na primeira movimentação há vinculação de moeda entre a União e o recorrente, a seu crédito, e, na segunda movimentação, há nova vinculação entre estas mesmas pessoas, porém, a débito do recorrente.

Portanto, a meu sentir, existe sim, nesta segunda operação, quando ocorre o débito pela extinção do crédito tributário, o fato impositivo da CPMF, como apontado no lançamento, calcado no art. 2º, VI da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

“Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

(...)

VI qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.”

Pouco importa o fato de não serem, o recorrente e o Tesouro Nacional, instituições financeiras ou que não disponham de instrumentos e mecanismo próprios para movimentação ou transmissão de valores, porquanto o texto legal reproduzido exige apenas que as características que permitam presumir a existência desta movimentação estejam reunidas, e isto, sem sombra de dúvida, acontece, como bem demonstram os extratos do SIAFI anexados ao processo (p.e. fls. 1202/1248)

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e **negar provimento** ao Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos